



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:

DÁ O NOME DE NAYSA KAYLLANY DA COSTA BORGES NOGUEIRA (2003- 2026) A UM LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): VEREADOR MARCOS DIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo dará o nome de Naysa Kayllany da Costa Borges Nogueira (2003- 2026) a um logradouro público inominado no Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º No cumprimento da determinação expressa no art. 1º, o Poder Executivo observará o disposto na Lei n° 20, de 3 de outubro de 1977.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 18 de maio de 2026.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo render uma justa, embora dolorosa, homenagem à memória da jovem Naysa Kayllany da Costa Borges Nogueira, perpetuando seu nome em um dos logradouros públicos do Município do Rio de Janeiro. Mais do que o reconhecimento de uma vida interrompida precocemente, esta iniciativa configura-se como um ato de resistência contra a barbárie e um manifesto em favor da dignidade humana. Naysa foi vítima direta da face mais cruel, covarde e desumana que assola a nossa sociedade: a violência desmedida perpetrada por facções criminosas. Arrancada de seu convívio familiar, Naysa foi submetida a um cenário de terror indescritível. Sequestrada e torturada brutalmente por mais de cinco horas, teve sua vida ceifada por criminosos da localidade conhecida como Jardim Novo, no bairro de Realengo. A brutalidade do crime, executada de forma vil por marginais que subjugam comunidades e destroem famílias, chocou a sociedade fluminense e evidenciou o nível de degradação moral a que o crime organizado submete os cidadãos de bem. Dar o nome de Naysa Kayllany da Costa Borges Nogueira a um espaço público desta cidade cumpre um duplo papel social de extrema relevância: Preservação da Memória: Garante que Naysa não seja reduzida a uma estatística da violência urbana, mantendo viva a lembrança de sua existência para seus familiares, amigos e para toda a população carioca. Clamor por Justiça e Paz: Transforma o logradouro em um símbolo permanente de repúdio à criminalidade, ao domínio de facções e à impunidade, lembrando diariamente a necessidade do combate incessante ao crime organizado. O sofrimento imposto a Naysa e a dor eterna gravada no peito de sua família não podem ser apagados, mas o Poder Público tem o dever de acolher esse clamor, transformando o luto em um memorial de respeito e um marco de indignação contra a brutalidade. Pelo profundo significado humano e social desta reparação histórica, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta justa homenagem.





LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 20, DE 3 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a aposição de placas explicativas nos logradouros públicos.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,

faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Em (...vetado...) logradouros públicos do Município do Rio de Janeiro será aposta placa explicativa do nome do logradouro. Vetado.

§ 1º Em se tratando de ruas, avenidas, becos, ladeiras ou estradas, a placa deve ser colocada no início ou no fim do logradouro.

§ 2º As placas devem ser escritas em linguagem acessível ao grande público, e poderão mencionar fatos históricos ligados ao logradouro, se for o caso.

§ 3º Da placa devem constar apenas os dados referentes ao logradouro, sem qualquer outra inscrição, nem mesmo homenagens ou relação de autoridades eventuais ou menção dos doadores da placa.

Art. 2º O prefeito do Município do Rio de Janeiro designará a repartição oficial que aceitará doação de placas e autorizará fixando o prazo, associações, organizações comunitárias, empresas ou cidadãos a preparar e colocar as placas previstas no art. 1º, sem ônus para o município, desde que tenham a concordância do proprietário do imóvel onde ela será aposta, se for o caso.

§ 1º A autorização mencionada neste artigo será dada sumariamente, em requerimento, apresentado pelo doador, mantida apenas a precaução necessária para que igual autorização não seja dada a dois requerentes.

§ 2º Se constatados erros na placa aposta, ou após decorrido o prazo da autorização mencionada no caput deste artigo, a placa poderá ser retirada ou a concessão cancelada.

Art. 3º Esta Lei não se aplica a logradouros que tenham recebido o nome de pessoas ainda vivas.

Art. 4º O Poder Executivo tomará as demais providências necessárias para a fiel execução desta Lei no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação, inclusive regulamentando situações não previstas em seu texto.





CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1977.

MARCOS TAMOYO

